

Memorando nº 11/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015.

Ao SGE

**Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-1994-1815**

Senhor Superintendente Geral,

1. Em decorrência do Processo de SBR RJ/2014-664, identificamos que o Sr. Bernardo Pares acumulava as atividades de diretor responsável pela administração de carteiras e o cargo de presidente do Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, em desconformidade com o art.º7º, §5º, da Instrução CVM n.º 306/99. Em 2/5/2014, após responder aos nossos questionamentos, o Banco, na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fl. 123-126) a designação do Sr. Luiz Maria Ribeiro Júnior como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição ao Sr. Bernardo Parnes, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM n.º 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

...

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Como nessa correspondência inicial não haviam sido fornecidos todos os documentos hábeis à avaliação do pedido, os solicitamos por meio do Ofício CVM/SIN/GIR/nº 1.932, de 31/7/2014 (fl. 151), que foi respondido pela instituição em 26/8/2014 (fls. 148-150).

3. Em sua solicitação, o Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão informou que o Sr. Luiz Maria Ribeiro Júnior atuaria como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários dos fundos com recursos de terceiros, e o outro diretor, o Sr. Bernardo Pares, permaneceria como responsável pela gestão de carteira de fundos com recursos proprietários do Banco. Para tanto, enviaram a Ata de Reunião de Diretoria que elegeu o Sr. Luiz Maria para a responsabilidade pretendida, devidamente registrada na Junta Comercial.

4. Assim, foram enviados documentos (por exemplo, a relação da equipe de cada área às fls. 125-126) para demonstrar a separação das operações e atividades realizadas por ambos os segmentos no Banco.

5. Salientamos que somente após o arquivamento do caso em nosso SBR, para não restar dúvidas sobre a resolução da cumulação de atividades questionadas sobre o Sr. Bernardo Parnes, resolvemos encaminhar essa solicitação.

6. Lembramos que, nos cadastros desta Comissão, já constam algumas designações ativas de mais de um diretor responsável, conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM, com critérios que se baseiam em separações como entre a área de *Private Banking* e a de *Asset Management*<sup>1</sup>, entre a de *Private Equity* e as demais<sup>2</sup>, ou mesmo entre a gestão de recursos próprios e recursos de terceiros<sup>3</sup>.

7. Em linha com os precedentes citados, entendemos que também aqui a exigência de “*uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*” foi demonstrada de forma satisfatória pela requerente, como se vê na descrição às fls. 124-126 do departamento técnico que será dedicado a cada uma dessas áreas na gestora.

8. Por seu lado, com relação às carteiras envolvidas, a área técnica também entende que elas podem ser consideradas como “*de natureza diversa*”, como exigido pelo artigo 7º, § 7º, da CVM, pois é certo que os fundos de investimento com recursos proprietários da instituição possuem um propósito específico, e assim, representam carteiras distintas daquelas esperadas para os fundos de investimentos que se destinarão aos seus investidores em geral.

9. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais de um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

(original assinado por)

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

---

<sup>1</sup> Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-1991-1313, de 22/6/2010

<sup>2</sup> Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2010-8982, de 10/8/2010

<sup>3</sup> Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2006-5415, de 27/3/2012